



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete de Desembargador

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0074746-36.2012.815.2001

ORIGEM: 15ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado, com jurisdição limitada, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Davi da Costa Laurentino

ADVOGADO: Martinho Cunha Melo Filho (OAB/PB 11.086)

APELADA: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

ADVOGADA: Elísia Helena de Melo Martini (OAB/PB 1.853-A)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VEÍCULO APREENDIDO POR RESTRIÇÃO ADVINDA DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DÉBITO QUE JÁ HAVIA SIDO QUITADO PELO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE, APÓS O DEVIDO ADIMPLEMENTO, ANTES DA APREENSÃO DO BEM PELA AUTORIDADE POLICIAL, DE FORMA RÁPIDA E DILIGENTE, REQUEREU A DESISTÊNCIA DO FEITO, O DESBLOQUEIO DO AUTOMÓVEL E A RENÚNCIA A EVENTUAL PRAZO RECURSAL. HIPÓTESE QUE ATRAI A CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO, CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE, PREVISTA NO ART. 14, §3º, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Satisfeita a obrigação que ensejou a propositura da busca e apreensão, o banco, imediatamente, requereu o arquivamento do processo, o levantamento da restrição judicial sobre o bem e a renúncia a eventual prazo recursal, descabendo atribuir-lhe responsabilidade pela ulterior apreensão do automóvel, nos termos do art. 14, §3º, II, do CDC.

2. Recurso desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação.**

DAVI COSTA LAURENTINO ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais contra o BANCO ABN AMRO REAL (ulteriormente sucedido por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A), sob o fundamento de que, a despeito de ter quitado o débito que lhe era cobrado na ação de busca e apreensão, teve seu veículo indevidamente apreendido.

Após o trâmite legal, o juízo *a quo* julgou improcedente o pleito, por meio de sentença assim ementada:

RESPONSABILIDADE CIVIL. APREENSÃO DE VEÍCULO POR AUTORIDADE POLICIAL. EXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO COM PEDIDO DE DESBLOQUEIO ADMINISTRATIVO. DEMORA DO PODER PÚBLICO PARA DESBLOQUEIO. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROMOVIDO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

- Inexiste responsabilidade civil do promovido por apreensão de veículo quando esta requer tempestivamente o desbloqueio administrativo do bem.

- Presente uma das hipóteses excludentes da responsabilidade civil (culpa exclusiva de terceiro), rompe-se o respectivo nexos de causalidade, ensejando na ausência de responsabilidade que gravita sobre o suposto dano evidenciado. (sic, f. 129).

Teses apelatórias (f. 133/148), em síntese: **a)** o pagamento do débito teria sido realizado em 21.02.2008, enquanto a comunicação ao juízo em que tramitava a busca e apreensão ocorreu em 08.08.2008, o que demonstra a culpa da instituição financeira; **b)** no momento da apreensão do bem pela autoridade policial não havia problema no licenciamento do veículo.

Contrarrazões à apelação às f. 152/162, por meio das quais o

recorrido pugnou pela manutenção da sentença.

Parecer ministerial sem manifestação de mérito (f. 174).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator**

A sentença, na parte que interessa, consignou o seguinte:

Analisando detidamente os argumentos apresentados e a documentação colacionada, verifico que restou demonstrado que o promovido em 25 de fevereiro de 2008, antes mesmo da apreensão do veículo (03/03/2008), requereu a desistência da ação de busca e apreensão e desbloqueio administrativo com renúncia do prazo recursal (f. 23), situação esta repetida e demonstrada nos autos às f. 27, 29, 33.

Se não houve baixa do bloqueio administrativo, esta não pode ser apontada como de responsabilidade do demandado, posto que o mesmo requereu tempestivamente o desbloqueio e, segundo certidões dos autos verifica-se morosidade no cumprimento dos atos judiciais (ff. 26, 34). (f. 130).

É fato incontroverso nos autos que a quitação do débito da ação de busca e apreensão ocorreu em 21.02.2008.

Quatro dias depois, **em 25 de fevereiro**, antes do evento danoso, a instituição financeira requereu a desistência do feito, o desbloqueio do veículo e a renúncia do prazo recursal (f. 23).

Portanto, a instituição financeira foi diligente e extremamente responsável ao requerer, com a máxima urgência, o arquivamento do processo e o desbloqueio do automóvel, não havendo, desse modo, como lhe imputar a responsabilidade pelo infortúnio.

A fim de rechaçar qualquer dúvida recalcitrante, reproduzo o petítório da instituição financeira, a que faz referência o citado documento de f. 23:

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 15ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA NO ESTADO DA
PARAÍBA: - (PROCESSO Nº 200.2005.020.074-6)

23/10
95
[assinatura]

BANCO ABN AMRO REAL S/A, já qualificado às fls., dos autos, por seu procurador e advogado, adiante assinado, nos autos da **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** promovida contra DAVI DA COSTA LAURENTINO, que corre nesse Juízo e Cartório "Judiciário", vem requerer a V. Ex^a, a **extinção do processo com baixa na distribuição**, bem como o **desentranhamento dos documentos** que instruem a inicial, com o devido recibo a ser efetivado nos autos, face o Promovido ter liquidado o contrato com o pagamento do débito e acessórios.

REQUER, OUTROSSIM, CASO NECESSÁRIO, QUE SEJA OFICIADO AO DETRAN/PB, PARA EFETUAR O DESBLOQUEIO DO VEÍCULO DESCRITO E ESPECIFICADO NA INICIAL,

Termos em que, j. esta aos autos, **RENUNCIANDO-SE AO PRAZO RECURSAL**,
P. Deferimento.
João Pessoa, PB em 25 de Fevereiro de 2008.

[assinatura]

Roberto Costa de Lima Freire
ADVOGADO
OAB/PB 723 CIC 063.155.994-81
Rua Frutuoso Dantas, 19 - Camp. Branco
(083) 3247-3573 / 3247-4624 | FAX 3247-5476
CEP 50045-470 - João Pessoa-PB

2008.02.25 15:16:03 030404 1

Estou persuadido, à luz do contexto fático, de que o juízo *a quo* agiu de maneira correta ao aplicar a excludente de responsabilidade civil prevista no art. 14, §3º, inciso II, do CDC, *in verbis*:

Art. 14. [...]

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

[...]

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A doutrina tem dito o seguinte sobre o tema:

A culpa ou fato exclusivo de terceiro é fator obstatante do nexo de causalidade, constituindo uma das excludentes da responsabilidade civil consumerista. Não se pode esquecer que o nexo de causalidade constitui a relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o dano causado. Assim sendo, as excludentes de nexo servem para qualquer modalidade de responsabilidade, seja ela subjetiva ou objetiva.

[...]

Deve ficar claro que esse terceiro deve ser pessoa totalmente estranha à relação jurídica estabelecida. Se houver qualquer relação de confiança ou de pressuposição entre tal terceiro e o fornecedor ou prestador, o último responderá. Anote-se que, nos casos envolvendo a oferta ou publicidade, há norma específica a respeito da relação de pressuposição dos envolvidos com a publicidade, no art. 34 da Lei 8.078/1990. Como bem observa Sérgio Cavalieri Filho, "terceiro que integra a corrente produtiva, ainda que remotamente, não é terceiro; é fornecedor solidário. Assim, se a enfermeira, por descuido ou intencionalmente, aplica medicamente errado no paciente – ou em 4.4.3. dose excessiva – causando-lhe a morte, não haverá nenhuma responsabilidade do fornecedor do medicamento. O acidente não decorreu de defeito do produto, mas da exclusiva conduta da enfermeira, caso em que deverá responder o hospital por defeito do serviço".¹

Desse modo, **nego provimento ao recurso apelatório.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição limitada, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**.

¹ Manual de Direito do Consumidor, Flávio Tartuce e Daniel Amorim Assumpção Neves, Editora Método, 2017, versão digital.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 1º de agosto de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator